

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Petição n.º 635/XIII/4.ª - Solicita a adoção de medidas com vista à aplicação do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que prevê que as taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação do subsolo não sejam refletidas nas faturas dos consumidores

1.º Subscritor: João Carlos Fonseca Martins

- 1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).
- 2. A petição foi subscrita por 10 cidadãos.
- 3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 10 de julho de 2019, com base na <u>nota de admissibilidade</u> elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.
- 4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

Consultada a base de dados, não se verificou a existência de quaisquer petições pendentes conexas com a agora apresentada.

Consultada a base de dados, verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa com a que se encontra em apreço:

- Projeto de Lei n.º 583/XIII/2." (PCP) Assegura que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação do subsolo não são repercutidas na fatura dos consumidores.
- Projeto de Lei n.º 961/XIII/3.ª (PEV) Determina a não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo



O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários; não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias.

6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para ponderação das sugestões dos, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 17 de julho de 2019,

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)